



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 38/CONSUNI, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a definição, geração e gestão de direitos relativos à Propriedade Intelectual e à Inovação Tecnológica no âmbito da Universidade Federal do Ceará, delega competências e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário (CONSUNI), em sua reunião de **18 de agosto de 2017**, na forma do que dispõe o inciso V do Art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como as competências previstas nos artigos 11, letra *a*, e 25, letra *s*, do Estatuto em vigor e,

a) considerando a necessidade de promover políticas de desenvolvimento e fortalecimento da ciência e da tecnologia na Universidade Federal do Ceará (UFC), por meio do incremento da pesquisa básica e da pesquisa aplicada; de estabelecer normas para a pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e inovação que regulem a propriedade intelectual e transferência de resultados na UFC ou com a sua participação; de fixar critérios para a participação dos pesquisadores nos ganhos financeiros obtidos com a exploração comercial da criação intelectual protegida;

b) considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito da UFC, as atividades de inovação, propriedade intelectual, transferência e licenciamento de tecnologia e incubação de empresas tecnológicas, em consonância com o disposto na Constituição Federal, artigos 218 e 219, e nas Leis nºs 13.243/2016 (Lei de estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação), nº 8.666/93 (Lei de Licitações), nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), nº 9.609/98 (Programa de Computador), nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Cultivares); nº 9.610/98 (Direito Autoral), nº 10.973/04 (Lei de Inovação), nº 11.196/05 (Lei do Bem) e em seus respectivos regulamentos;

c) considerando ser imprescindível estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito da Universidade Federal do Ceará;

d) considerando a necessidade de delegar competências, com o propósito de descentralizar ações e dar celeridade à tramitação de procedimentos e iniciativas que visem à inovação tecnológica, à proteção da propriedade intelectual e à transferência de tecnologia no âmbito desta Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º A propriedade intelectual e a gestão dos direitos sobre a criação intelectual e as ações de inovação realizadas no âmbito da Universidade Federal do Ceará serão regidas pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º As políticas de propriedade intelectual e inovação tecnológica, no âmbito da UFC, terão como responsáveis:

I - o Comitê de Inovação Tecnológica (COMIT), vinculado diretamente ao Reitor, instituído pela Resolução nº 21/CONSUNI, de 10 de junho de 2016, responsável por formular e articular a política institucional de propriedade intelectual e inovação tecnológica, entre outras atribuições e competências conforme art. 1º da Resolução nº 21/CONSUNI, de 10 de junho de 2016;

II - a Coordenadoria de Inovação Tecnológica (CIT), vinculada à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, responsável pela operação da política institucional de propriedade intelectual e inovação tecnológica dentre outras competências nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 10.973/2004;

III - o Grupo de Trabalho permanente do COMIT, nesta resolução denominado Comissão Executiva do COMIT, a que se refere o art. 3º, inciso I, da Resolução nº 21/CONSUNI, de 10 de junho de 2016, responsável por assessorar a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação nas demandas contínuas envolvendo convênios, contratos, termos de cooperação, propriedade intelectual, entre outros.

CAPÍTULO I DO OBJETO E DEFINIÇÕES

Art. 3º Na Universidade Federal do Ceará, serão regidas pelas disposições desta Resolução as seguintes atividades:

I - a promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - a promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - as ações visando à redução das desigualdades regionais;

IV - a promoção da cooperação e interação entre a UFC e os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

V - o estímulo à atividade de inovação na UFC e nas empresas, visando à atração, constituição e instalação de centros de pesquisa, de desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no Estado;

VI - a promoção da competitividade empresarial em âmbito nacional e internacional;

VII - o incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação, à pesquisa científica e às atividades de transferência de tecnologia;

VIII - a promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

IX - o fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e

administrativa da UFC;

X - a atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XI - a simplificação de procedimentos para gestão de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XII - a utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação e ao empreendedorismo;

XIII - o apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades da UFC, ao sistema produtivo e ao desenvolvimento industrial.

Art. 4º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - PROPRIEDADE INTELECTUAL: toda criação que possa ser objeto de direitos de propriedade intelectual;

II - CRIAÇÃO INTELECTUAL: a invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial, o programa de computador, a topografia de circuito integrado, a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - CRIADOR(ES): a(s) pessoa(s) física(s) autora(s) de criação intelectual, servidores da UFC;

IV - PARTICIPAÇÃO: a parte do servidor da UFC, criador e demais criadores, se for o caso, nos ganhos econômicos decorrentes da exploração econômica de criação intelectual;

V - GANHO ECONÔMICO: qualquer resultado pecuniário da exploração econômica direta ou indireta, através de licença ou cessão de direito de propriedade intelectual;

VI - INOVAÇÃO: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VII - INVENTOR OU AUTOR INDEPENDENTE: é a pessoa física, não servidores da UFC, que seja inventor, obtentor ou autor de criação intelectual;

VIII - CONTRATO: é todo e qualquer ajuste entre a UFC e órgãos ou entidades da administração pública, ou pessoas físicas ou jurídicas, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas de dar, fazer ou não fazer alguma coisa; os contratos entre a UFC e órgãos ou entidades da administração pública, ou pessoas físicas ou jurídicas, poderão receber denominações diversas tais como Acordo de Parceria, Termo de Cooperação, dentre outros, sem que com isso altere sua natureza jurídica;

XIV - CONVÊNIO: é o acordo que tem por partes órgãos, entidades da administração e organizações públicas entre si; os objetivos são recíprocos e a cooperação mútua; os interesses das partes são convergentes;

X - INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XI - NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta resolução;

XII - INCUBADORA DE EMPRESAS: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

XIII - FUNDAÇÃO DE APOIO: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação;

XIV - AGÊNCIA DE FOMENTO: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

XV - EMPRESA JÚNIOR: entidade organizada sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho;

XVI - PESQUISADOR: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação na UFC;

XVII - PARQUE TECNOLÓGICO: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XVIII - POLO TECNOLÓGICO: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com a UFC, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias;

XIX - EXTENSÃO TECNOLÓGICA: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade;

XX - BÔNUS TECNOLÓGICO: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da

administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XXI - CAPITAL INTELECTUAL: conhecimento acumulado pelo pessoal de uma organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XXII - RECURSOS PÚBLICOS: a expressão 'recursos públicos' a que se refere o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio;

XXIII - CAPTAÇÃO DE RECURSOS: ações voltadas a captar recursos financeiros para a implementação dos objetivos da política de inovação da UFC, podendo ser desempenhada pela UFC ou por fundação de apoio, isoladamente ou em conjunto. No caso de recursos captados por fundação de apoio ou com sua interveniência, os valores serão creditados diretamente em uma conta específica da própria fundação, vinculada ao projeto respectivo, devendo haver prestação de contas perante a UFC com base nas normas internas.

Art. 5º Para fins desta Resolução, considerar-se-á a criação intelectual realizada no âmbito da UFC quando a pesquisa e/ou desenvolvimento decorrer da atuação de recursos humanos, da aplicação de dotação orçamentária, com ou sem a utilização de dados, informações ou conhecimentos, de meios ou de equipamentos da UFC, independentemente da natureza do vínculo existente entre a UFC e o autor de criação intelectual.

§ 1º Podem realizar criação intelectual no âmbito da UFC:

I - servidores docentes e técnico-administrativos que tenham vínculo permanente ou eventual com a UFC, no exercício de suas funções ou atividade de pesquisa;

II - alunos e estagiários que realizem atividades curriculares de cursos de graduação ou de programas de pós-graduação na UFC, ou que participem de projeto que decorra de acordo, contrato ou convênio;

III - outras pessoas físicas não contempladas nos incisos anteriores, como professores visitantes, estudantes participantes de programas de intercâmbio discente, pesquisadores que participam de projeto que decorra de contrato ou convênio com a UFC.

§ 2º Não será considerada criação intelectual realizada no âmbito da UFC quando for utilizado o espaço do *Campus* por terceiros, como fundações de apoio, parques tecnológicos ou incubadoras, mediante convênio ou comodato autorizado na forma das normas internas da UFC.

§ 3º Não se inclui na exceção do parágrafo anterior a criação intelectual que resultar da participação de servidores e alunos no exercício de suas atividades profissionais, ou curriculares, ou projetos institucionais com participação da UFC.

CAPÍTULO II

DAS CRIAÇÕES E INOVAÇÕES DESENVOLVIDAS NA UFC

Art. 6º Qualquer criação ou inovação, nos termos definidos nos incisos II e IV do art. 2º da Lei nº 10.973/2004, que tenha resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações da UFC ou com o emprego de seus recursos, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos poderá ser objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual, a critério da UFC, respeitado o disposto nesta Resolução.

§ 1º Os servidores docentes, técnico-administrativos, alunos de cursos de graduação ou de pós-graduação, estagiários, professores visitantes, pesquisadores visitantes, responsáveis pela geração da criação ou inovação, figurarão como criadores, conforme definido no inciso III do art. 2º da Lei nº 10.973/2004.

§ 2º Toda pessoa física que não seja servidor docente, técnico-administrativo, aluno de cursos de graduação ou de pós-graduação, estagiário, professor visitante, pesquisadores visitantes e que efetivamente contribuir na geração de criação ou inovação poderá ser reconhecido como criador pela UFC, garantido o recebimento dos ganhos econômicos previstos nesta resolução, desde que tenha sido firmado instrumento jurídico com a Universidade estabelecendo condições, através de instrumento formal, para o desenvolvimento da pesquisa que deu origem à criação ou à inovação.

§ 3º Para efeitos deste artigo, poderá também ser considerado criador o servidor docente, técnico-administrativo, aluno de cursos de graduação ou de pós-graduação, estagiário, professor visitante, pesquisadores visitantes, que contribuir para o desenvolvimento da criação ou da inovação e que não tenha mais vínculo com a Universidade na época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção.

CAPÍTULO III POLÍTICA INSTITUCIONAL DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 7º A UFC poderá promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas e entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

§ 1º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 2º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros: subvenção econômica, financiamento, participação societária, bônus tecnológico; encomenda tecnológica, incentivos fiscais, concessão de bolsas, uso do poder de compra do Estado, fundos de investimentos, fundos de participação, títulos financeiros, incentivados ou não, previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista no § 1º deste item implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando:

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre a UFC e empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III - Criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, visando complementar o atendimento às competências referidas no art. 16, § 1º da Lei nº 10.973/2004;

IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX - indução de inovação por meio de compras públicas;

X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

Art. 8º A UFC, por meio da Coordenadoria de Inovação Tecnológica, e com o apoio da União, do Estado do Ceará e municípios bem como de suas agências de fomento, poderá:

I - estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia;

II - apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e a UFC.

§ 1º O apoio da União, do Estado do Ceará e dos Municípios, bem como de suas agências de fomento, poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação,

inclusive incubadoras, parques tecnológicos e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados dentro do ambiente da UFC.

§ 2º Para os fins previstos no inciso II, a UFC poderá:

I - ceder o uso de espaço físico para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas, ou por meio de fundação de apoio ou entidade com ou sem fins lucrativos, que tenham por missão institucional a gestão de parques, polos tecnológicos e incubadoras de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 9º Será propriedade intelectual da UFC a criação intelectual realizada em qualquer uma de suas instalações, decorrente da atuação de recursos humanos, da aplicação de dotações orçamentárias com ou sem utilização de dados, meios, informações e equipamentos da UFC, independentemente da natureza de vínculo existente com o criador.

§ 1º O direito de propriedade intelectual referido no *caput* deste artigo poderá ser exercido em conjunto com outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, devendo ser fixado no instrumento contratual celebrado entre elas o percentual sobre a titularidade e participação nos resultados e as obrigações das partes.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 1º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato.

§3º Mediante parecer favorável da Comissão Executiva do COMIT, a UFC poderá ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§4º A relação da UFC com instituições estrangeiras, para o desenvolvimento ou transferência de tecnologia, deverá seguir normas aplicáveis à espécie.

Art. 10. A criação intelectual realizada parcialmente fora da UFC por pessoas mencionadas no artigo 5º, § 1º, desta Resolução, mas que tenha utilizado recursos e instalações da UFC, pertencerá às instituições envolvidas na atividade de criador.

§ 1º A UFC e as instituições envolvidas celebrarão contrato para regular os direitos de propriedade intelectual, participação e as condições de exploração da criação, observando o artigo 9º desta Resolução.

§ 2º Enquadram-se nas situações previstas no *caput* deste artigo, os servidores afastados para formação ou aperfeiçoamento.

§3º Mediante parecer favorável da Comissão Executiva do COMIT, a UFC poderá ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

Art. 11. A UFC poderá:

I - obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida ou por ela desenvolvida;

II - ceder seus direitos sobre a criação a título não oneroso ao pesquisador, mediante manifestação da Comissão Executiva do COMIT, aprovada pela Reitoria e ouvida a Procuradoria Jurídica, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro mediante remuneração;

III - contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador;

Art. 12. A UFC poderá celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação em que seja titular ou co-titular, por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, a título exclusivo e não exclusivo.

§ 1º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a UFC proceder a novo licenciamento.

§ 2º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 3º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 4º Celebrado o contrato de que trata o *caput*, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços da UFC são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO V

DO COMPARTILHAMENTO E PERMISSÃO DE USO DA INFRAESTRUTURA DA UFC

Art. 13. A UFC poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado nos termos de contratos ou convênios, obedecendo os requisitos previstos nos itens I, II e III do art. 4º da Lei nº 13.243/2016:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT e empresas em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo da sua atividade finalística.

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos,

materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas nacionais e organizações de direito privado voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

III - Permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação.

§ 1º A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do *caput* deverá assegurar a igualdade de oportunidades às empresas e às organizações interessadas.

§ 2º O departamento, unidade ou órgão equivalente deliberará sobre a aprovação da demanda das empresas e organizações interessadas na permissão e compartilhamento, devendo tais decisões obedecer às disposições dessa resolução e prever, no mínimo, os seguintes aspectos:

a) que o compartilhamento e utilização não poderá interferir negativamente nas atividades de ensino, pesquisa e extensão que são realizadas regularmente no laboratório;

b) estabelecimento de cláusulas de confidencialidade ou sigilo em relação a informações confidenciais a que as empresas e organizações interessadas porventura vierem a ter acesso na execução do contrato ou convênio;

c) previsão de remuneração para a unidade/departamento/órgão que sedia o laboratório e para UFC, com o intuito de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada e de depreciação dos equipamentos envolvidos;

d) que as empresas e organizações interessadas deverão responsabilizar-se pelas obrigações trabalhistas e seguro contra acidentes de seus colaboradores e pessoal que porventura vier a participar da execução do projeto;

e) que a Coordenadoria de Inovação Tecnológica solicitará à Procuradoria Jurídica a análise e aprovação dos instrumentos jurídicos a serem celebrados, visando garantir o resguardo dos direitos de propriedade intelectual da UFC.

§ 3º Caso seja obtida qualquer criação ou inovação pela empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios da UFC, nos casos em que houver a participação científica e tecnológica da UFC, a propriedade sobre a criação ou inovação obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio, ficando assegurada a cotitularidade da UFC sobre os resultados.

§ 4º Caso seja obtida qualquer criação ou inovação pela empresa ou organização que compartilhar ou usar os laboratórios da UFC, em casos em que não houver colaboração científica e tecnológica com a UFC, a propriedade sobre a criação ou inovação obtida deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 14. É facultado à UFC celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação em que seja titular ou cotitular por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, a título exclusivo e não exclusivo.

§ 1º A Comissão Executiva do COMIT se manifestará sobre a preferência por

contrato de exclusividade, ou não, da transferência, ou do licenciamento, ouvindo a Procuradoria Jurídica, para aprovação final pelo Reitor.

§ 2º A contratação com cláusula de exclusividade, tendo como base criação desenvolvida isoladamente pela UFC, para os fins das espécies contratuais de que trata o *caput*, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica no *site* eletrônico oficial da UFC, na forma estabelecida na Lei nº13.246/16 em seu art. 6º, § 1º e § 1ºA e na sua política de inovação.

§ 3º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, sem necessidade de publicação de edital.

§ 4º A empresa que tenha firmado com a UFC contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento deverá informar na divulgação da inovação que a respectiva criação foi desenvolvida pela Universidade Federal do Ceará.

§ 5º A UFC, a seu exclusivo critério, poderá negociar como forma de remuneração pelo licenciamento ou transferência de criação de sua titularidade, participar minoritariamente do capital social de empresa ou usufruto de ações ou quotas da empresa licenciada, na forma estabelecida no art. 5º, § 1º a 6º da Lei nº 13.246/16

§ 6º Os acordos, convênios e contratos firmados entre a UFC, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado, com ou sem fins lucrativos, mediante a concessão de recurso financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura serão ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar a atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujo objeto é atender à política de inovação da UFC, como previsto no art. 9º, § 2º da Lei nº 13.243/2016.

§7º A Procuradoria da UFC, com o apoio da Coordenadoria de Inovação Tecnológica, elaborará minutas dos instrumentos contratuais específicos de que trata o *caput* deste artigo, prevendo o conteúdo mínimo de regência das relações.

CAPÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO DA UFC EM EMPRESA DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 15. É facultado à UFC participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico, conforme art. 5º da Lei nº 10.973/2004.

§1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pela empresa pertencerá às instituições detentoras do capital social na proporção da respectiva participação social.

§ 2º Competirá à Comissão Executiva do COMIT opinar sobre a conveniência e oportunidade da participação de que trata o *caput*, remetendo o respectivo parecer ao Reitor da UFC, o qual ouvirá a Procuradoria da UFC, antes da homologação do ato.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM ATIVIDADES VOLTADAS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 16. A UFC poderá prestar às instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta resolução, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros, à maior

competitividade das empresas.

Parágrafo único. A prestação de serviços prevista neste artigo será regulada em resolução específica que trate da prestação de serviços de qualquer natureza no âmbito da UFC.

CAPÍTULO IX DAS PARCERIAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Art. 17. A UFC poderá celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º O servidor, e também aluno de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no *caput* poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da UFC, de instituição de apoio, agência de fomento ou de empresas parceiras públicas e privadas.

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 6º do art. 6º e § 3º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º Mediante parecer favorável da Comissão Executiva do COMIT, a UFC poderá ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º O diretor da unidade acadêmica de origem do acordo de parceria poderá declarar a inexistência de geração de propriedade intelectual no referido acordo, visando subsidiar a análise da Coordenadoria de Inovação Tecnológica.

§ 5º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 1º, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento ou pela UFC ou empresas parceiras públicas e privadas, constitui-se em doação civil a servidores e alunos da UFC para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados revertam de forma financeira ou não desde que economicamente mensurável, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 6º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas previstas no plano de trabalho, previamente aprovado pela unidade acadêmica de origem do projeto, referentes à realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 7º A concessão de bolsas de estímulo à inovação a servidor, diretamente da UFC, de instituição de apoio, agência de fomento ou de empresas parceiras públicas e privadas, cumulativamente ou não, deve obedecer o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cabendo à UFC estabelecer procedimentos de controle para tal fim.

CAPÍTULO X

DA INCUBAÇÃO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 18. A UFC atuará na pré-incubação e incubação de empresas de base tecnológica ou atividades de empreendedorismo vinculadas às suas unidades acadêmicas.

§ 1º A administração da incubadora de base tecnológica da UFC ficará a cargo de um coordenador a ser indicado pelo Coordenador da Coordenadoria de Inovação Tecnológica, e nomeado pelo Reitor.

§ 2º A seleção de empresas para incubação ocorrerá por meio de Edital a ser publicado pela Coordenadoria de Inovação Tecnológica.

§ 3º A empresa selecionada firmará com a UFC instrumento jurídico próprio para o estabelecimento dos compromissos e condições para o processo de incubação.

§ 4º Caso, durante o período de incubação, sejam gerados pela empresa selecionada resultados passíveis de proteção dos direitos de propriedade intelectual, a UFC e a empresa selecionada definirão em instrumento jurídico próprio as condições de titularidade e demais direitos e obrigações relacionados à propriedade intelectual.

§ 5º Os procedimentos, normas e regras para a pré-incubação e incubação estarão definidos nos editais de seleção, bem como, com apoio da Procuradoria, nos instrumentos jurídicos relacionados a estas atividades, vigentes à época.

§ 6º Caso o candidato selecionado possua pedido de patente depositado junto aos órgãos competentes em âmbito nacional e internacional antes de sua incubação, a UFC não exigirá cotitularidade nos respectivos direitos, mas poderá auferir ganhos econômicos em eventual exploração

CAPÍTULO XI

DA POSSIBILIDADE DE CESSÃO DA TECNOLOGIA AO CRIADOR

Art. 19. A UFC poderá ceder seus direitos sobre a criação ao(s) criador/criadores, a título não oneroso, para que este(s) exerça(m) em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A tramitação do pedido de cessão deverá obedecer às seguintes etapas:

a) o(s) criador(es) deverá(ão) encaminhar solicitação formal ao Reitor manifestando seu interesse na cessão;

b) o Reitor deverá encaminhar a demanda para apreciação da Comissão Executiva do COMIT, após abertura de processo administrativo;

c) a Coordenadoria de Inovação Tecnológica, através de parecer emitido pela Comissão Executiva do COMIT, ouvida a Procuradoria Jurídica, deverá se manifestar expressamente sobre concordância, ou não, para realização da cessão, devendo a decisão da Coordenadoria de Inovação Tecnológica ser fundamentada em análise de aspectos legais, técnicos, financeiros, comerciais, dentre outros;

d) após parecer da Coordenadoria de Inovação Tecnológica, a demanda deve ser

encaminhada para análise e decisão final do Reitor;

§ 2º Havendo mais de um criador, a cessão apenas poderá ocorrer caso seja aprovada formalmente por todos os criadores.

§ 3º Realizadas as etapas previstas no presente artigo, e aprovada a cessão, os termos da cessão serão estabelecidos em instrumento jurídico próprio a ser firmado entre a UFC e o(s) respectivo(s) criador/criador(es).

CAPÍTULO XII DA DESISTÊNCIA SOBRE A CRIAÇÃO

Art. 20. Conforme o art. 11 da Lei nº 10.973/04, e por iniciativa da Coordenadoria de Inovação Tecnológica, a UFC poderá desistir de manter a proteção de criação de sua propriedade em âmbito nacional ou internacional.

§ 1º A tramitação do procedimento de desistência da criação deverá obedecer às seguintes etapas, cumulativamente:

a) a Coordenadoria de Inovação Tecnológica, ouvida a Procuradoria Jurídica, deverá emitir parecer apresentando as razões da desistência, considerando os aspectos legais, técnicos, financeiros, comerciais, entre outros, que motivaram a iniciativa da desistência, com abertura do respectivo processo administrativo;

b) os criadores deverão ser formalmente comunicados da iniciativa de desistência da criação e da abertura do processo administrativo;

c) o processo administrativo será encaminhado para análise e aprovação pela Comissão Executiva do COMIT e, após, terá a decisão final do Reitor.

§ 2º Sendo aprovada a desistência em todas as instâncias, a UFC poderá, a seu critério, verificar se o(s) criador(es) têm interesse em manter a proteção da criação em seu próprio nome e sob responsabilidade, nos termos da legislação pertinente. Havendo interesse, será elaborado instrumento jurídico próprio entre a UFC e o criador(es) interessado(s) para tratar das condições de cessão da criação, o que ocorrerá de forma não onerosa.

CAPÍTULO XIII DA NÃO DIVULGAÇÃO DE CRIAÇÃO OU INOVAÇÃO

Art. 21. Todas as pessoas referidas no § 1º do art. 5º deverão comunicar à Coordenadoria de Inovação Tecnológica suas criações intelectuais passíveis de serem protegidas e comercializadas, obrigando-se a manter segredo sobre as mesmas e a apoiar ações da UFC com vistas à proteção jurídica e exploração econômica pertinentes.

Parágrafo único. A obrigação de manter segredo, de que trata este artigo, estende-se a todo o pessoal envolvido no processo de criação intelectual, até o depósito de pedido de patente, assegurando a proteção jurídica.

Art. 22. Em contratos, acordos, convênios, ajustes, termos de compromissos e instrumentos afins, os partícipes deverão prever cláusula de sigilo e confidencialidade.

Art. 23. No caso de intercâmbio de pessoal entre a Universidade e outras

instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, em que exista a possibilidade de geração de inovação em produtos ou processos, deverá ser celebrado convênio ou contrato que contemple as condições de segredo, direitos de publicação, divulgação e utilização dos resultados das atividades desenvolvidas, especialmente dos direitos de propriedade intelectual.

Art. 24. O envio de amostra, material, conhecimentos, informações ou dados relacionados à criação intelectual da UFC para outras instituições ou empresas, nacionais ou estrangeiras, só poderá ser efetuado após formalização entre as partes do contrato ou convênio, prevendo expressamente os direitos de propriedade intelectual, como titularidade, segredo, publicação e participação na exploração econômica respectiva.

§ 1º Qualquer informação relativa a conhecimento novo gerado a partir das pesquisas desenvolvidas na UFC, em que for requerida a participação da Coordenadoria de Inovação Tecnológica, somente poderá ser objeto de divulgação e/ou publicação após aprovação expressa e por escrito das partes envolvidas, obrigando-se, em caso de publicação, a consignar destacadamente todos os participantes diretamente envolvidos no objeto da inovação.

§ 2º Todos os servidores docentes e técnico-administrativos, empregados de empresas terceirizadas, estagiários, bolsistas, prepostos e demais pessoas que atuam nas ações da Coordenadoria de Inovação Tecnológica, ou que dela sejam usuários, deverão manter sigilo e confidencialidade quanto a resultados, processos, documentos, informações e demais dados de que tenham ciência, ressalvadas autorizações prévias e por escrito das partes diretamente interessadas em cada operação.

CAPÍTULO XIV DOS PEDIDOS DE PROTEÇÃO JURÍDICA

Art. 25. Nos casos de criação intelectual resultante de projeto ou atividade financiada ou realizada em conjunto com outras instituições, entidades de apoio ou empresas, nacionais ou estrangeiras, deverão estar previstas no contrato ou convênio celebrado entre as partes as condições de participação e de exploração da criação, observando o disposto nesta Resolução.

Art. 26. A Coordenadoria de Inovação Tecnológica incumbir-se-á do requerimento e acompanhamento dos pedidos de proteção de criação intelectual da UFC junto aos órgãos encarregados de patente, registro e certificado de propriedade intelectual no País e no exterior.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, a UFC poderá contratar entidade de apoio, escritório ou agente especializado em trâmites de registro, patente ou certificado de propriedade intelectual, sempre que as exigências ou especificidades da criação intelectual e da respectiva proteção assim o determinarem.

Art. 27. No pedido de proteção jurídica de criação intelectual, figurará a UFC como depositante ou requerente, e, como criador, o inventor ou inventores da criação intelectual.

§ 1º O líder do grupo de inventores, quando houver, indicará os pesquisadores envolvidos efetivamente na criação intelectual, como cocriadores, e o percentual de contribuição de cada um.

§ 2º Nos casos autorizados nesta Resolução, a UFC será cotitular ou não figurará como depositante ou requerente de pedido de privilégio ou de proteção de criação intelectual.

Art. 28. Caberá à UFC, diretamente ou através de entidade de apoio e também ao

criador e, se for o caso, conjuntamente ou não, com outras instituições, a responsabilidade pelas despesas decorrentes do processo dos pedidos de proteção jurídica da criação intelectual, dos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade intelectual e quaisquer encargos administrativos ou judiciais, observadas as obrigações previstas no contrato ou convênio firmado entre as partes.

§ 1º A UFC, diretamente ou por meio de entidade ou fundação de apoio, poderá custear as despesas a que se refere o *caput* deste artigo, que seriam da responsabilidade do criador, ressarcindo-se, posteriormente, da parte que lhe couber nos ganhos econômicos a serem compartilhados nos termos desta Resolução.

§ 2º Para alcançar o disposto no parágrafo anterior, a UFC incluirá em sua dotação orçamentária anual a previsão dos recursos financeiros correspondentes.

CAPÍTULO XV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO

Art. 29. A UFC, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotará as medidas cabíveis para administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e pagamentos de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 4º, 6º, 8º, 9º da Lei nº 10.973/2004, e conforme as disposições descritas nesta resolução, referentes aos pagamentos das despesas para a proteção das propriedades intelectuais e os *royalties* devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

§ 1º A execução financeira e assessoria para transferência de tecnologia a que se refere o *caput* será realizada, preferencialmente, por fundação de apoio vinculada à UFC.

§ 2º Quando a execução financeira e assessoria para transferência de tecnologia não for realizada por fundação de apoio deverá a UFC adotar as medidas previstas no art. 18 da Lei nº 10.973/2004, e os procedimentos cabíveis no orçamento da UFC para permitir a distribuição das parcelas dos ganhos econômicos referidas nesta Resolução.

CAPÍTULO XVI DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA

Art. 30. A análise do interesse da UFC no pedido de proteção da criação intelectual deverá levar em conta a viabilidade de exploração comercial e científica do produto ou processo desenvolvido pelo criador.

§ 1º A definição da viabilidade e prioridade de proteção, no Brasil e/ou no Exterior, será objeto de apreciação da Coordenadoria de Inovação Tecnológica.

§ 2º Quando o resultado do estudo da viabilidade econômica recomendar a não proteção jurídica da criação intelectual, a UFC renunciará ao direito de requerer respectiva proteção mediante parecer da Comissão Executiva do COMIT, aprovado pelo Reitor, ouvida a Procuradoria Jurídica, cedendo gratuitamente ao criador o direito de fazê-lo em seu nome, sendo vedada a indicação do nome da UFC neste caso.

§ 3º O exercício do direito de que trata o parágrafo anterior não poderá conflitar com as normas que regulamentam as atividades de docentes em regime de dedicação exclusiva e as referentes às atividades de consultoria.

Art. 31. É assegurada ao criador ou criadores participação de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela UFC, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e no art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 1º Os 2/3 (dois terços) restantes auferidos pela UFC, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, deverão ter a seguinte subdivisão: 1/3 (um terço) para a(s) unidade(s) de lotação indicada(s) pelo(s) criador(es) e 1/3 (um terço) para as despesas de custeio e ações da Coordenadoria de Inovação Tecnológica.

§ 2º A parcela a que se refere o § 1º terá a gestão financeira realizada, preferencialmente, por fundação de apoio vinculada à UFC.

§ 3º Entende-se por ganho econômico toda forma de *royalty* ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos antes da divisão a que se referem o *caput* e o § 1º:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da UFC.

§ 4º A participação prevista no *caput* deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 5º A participação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

CAPÍTULO XVII

DO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E PROCESSOS INOVADORES

Art. 32. O dirigente máximo da UFC autorizará, promoverá e incentivará, por meio da Coordenadoria de Inovação Tecnológica, o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado, com ou sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional, conforme a Lei nº 13.243/16.

§ 1º A utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio do órgão ou entidade incentivador ou promotor da cooperação dar-se-á mediante a celebração de instrumento jurídico que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico da execução do projeto de cooperação.

§ 2º Nos termos previamente estabelecidos em instrumento de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência à tecnologia e à inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.

§ 3º A cessão de material de consumo dar-se-á de forma gratuita, desde que a beneficiária demonstre a inviabilidade da aquisição indispensável ao desenvolvimento do projeto.

CAPÍTULO XVIII DO ATENDIMENTO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 33. O inventor independente, assim considerado a pessoa física não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que seja inventor, obtentor ou autor de criação, que comprove depósito de pedido de patente, poderá solicitar a adoção de sua criação pela UFC, observados os procedimentos pertinentes no âmbito da UFC, e no art. 22, § 3º da Lei nº 13.243/16.

Art. 34. A UFC poderá apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, entre outras formas, por meio de:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua criação ou invenção;

II - assistência para a transformação da criação ou invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da criação ou invenção;

IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

Art. 35. Fica estabelecido que o inventor deve responder administrativa, civil e penalmente pelo proveito auferido em decorrência de prejuízo público ou pessoal, no que diz respeito à inobservância desta Resolução, bem como das demais disposições legais referentes à propriedade intelectual.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Será obrigatória a menção expressa do nome da UFC em todo trabalho realizado com o envolvimento parcial ou total de bens, como dados, meios, informações, instalações e equipamentos, serviços ou pessoal da instituição, sob pena do infrator perder os direitos referentes à participação fixada na forma desta Resolução, em favor da Instituição.

Art. 37. Os resultados de pesquisas protegidos por direitos de propriedade intelectual previstos nesta Resolução, ressalvada a cláusula de segredo, deverão preferencialmente ser associados às ações de formação de recursos humanos.

Art. 38. Aplicam-se quanto às questões éticas desta resolução o Decreto 1.171/1994 intitulado Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Art. 39. Compete à UFC estabelecer os procedimentos para atender os dispositivos previstos nos arts. 14, 14-A e 15 da Lei nº 10.973/2004,

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário.

Art. 41. A presente resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogada a Resolução nº9/CONSUNI, de 30 abril de 2010, e as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em 18 de agosto de 2017.

Prof. Henry de Holanda Campos
Reitor